

LEI Nº 982, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.



**DISPÕE SOBRE A
QUALIFICAÇÃO DAS
ENTIDADES SEM FINS
LUCRATIVOS COMO
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOHANNES CORNELIS VAN MELIS, Prefeito do Município de Paranapanema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conforme o artigo 30, inciso II da Constituição Federal, c.c. o artigo 63, inciso I da **Lei Orgânica** do Município de Paranapanema, faz saber que a Câmara Municipal de Paranapanema decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I
DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino e educação, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde, esportes, ações sociais, ao atendimento ou promoção dos direitos de pessoas com deficiência, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações Sociais, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no artigo 1º desta Lei:

I - As sociedades comerciais;

II - Os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - As instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - As organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - As entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens e serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - As entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - As instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - As escolas privadas não gratuitas dedicadas ao ensino formal e suas mantenedoras;

IX - As cooperativas;

X - As associações creditícias que tenham quaisquer tipos de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal.

Art. 3º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º dessa Lei habilitem-se à qualificação como Organização Social:

I - Comprovar registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) Natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) Finalidade não lucrativa, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias finalidades;
- c) Previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do estatuto. asseguradas àquele, composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- d) Previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) Composição e atribuições da Diretoria;
- f) Obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município ou equivalente, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do Contrato de Gestão;
- g) No caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) Proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) Previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que a qualquer título lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados observando-se o disposto nos termos do Contrato de Gestão;

II - Haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, pelo Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

III - Comprovação de atuação e experiência na área por pelo menos 3 (três) anos.

Seção II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - Ser composto por:

- a) 55% (cinquenta e cinco por cento, no caso de associação civil de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - Os membros eleitos ou indicados para compor o conselho terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução.

III - O primeiro mandato de metade dos membros eleitos deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho sem direito a voto;

V - O conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - Os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participe;

VII - Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas;

Art. 5º Para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - Fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - Aprovar a proposta do contrato de gestão da entidade;

III - Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - Designar os membros da Diretoria;

V - Fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

VI - Propor a alteração do estatuto e aprovar e dispor sobre a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - Aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;

VIII - Aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - Aprovar e encaminhar, ao órgão superior da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

X - Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

Seção III DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o poder público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas em seu artigo 1º

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo, nos termos do artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8666, de 27 de maio de 1998, com redação dada pela lei Federal nº 9648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do artigo 1º dessa Lei.

Art. 7º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do poder público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Secretário Municipal da área competente ou à autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 8º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - Especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem

utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - A estipulação dos limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal competente ou a autoridade supervisora da área de atuação da entidade deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de que for signatário.

Seção IV DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 9º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do poder público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialista de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a instalação e o funcionamento da comissão de avaliação indicada no parágrafo anterior.

§ 4º A comissão de avaliação deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 10. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 11. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 10 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Estado para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e os sequestros dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 12. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 13. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados na imprensa oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Seção V

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS E DA DESQUALIFICAÇÃO DA ENTIDADE COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 14. As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam declaradas com entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais.

Art. 15. Às Organizações sociais poderão ser destinados bens públicos, recursos orçamentários, necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens públicos de que trata esse artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 16. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do município.

Parágrafo único. A permuta de que trata esse artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 17. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção ou assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou segundo escalão na organização social.

Art. 18. São extensíveis, no âmbito do município de Paranapanema os efeitos do artigo 14 e do § 3º do artigo 15, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta lei e a legislação específica de âmbito municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos e prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão ao Poder Executivo dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções contratuais, penais e civis cabíveis.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A organização social fará publicar na imprensa oficial do Município, ou equivalente, no prazo máximo de (90) noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 21. A entidade pleiteante da habilitação como organização social, que exista há mais de 5 (cinco) anos, terá o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 4º, incisos I a IV, desta Lei.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais, de acordo com as peculiaridades das diversas áreas de atuação relativas às atividades mencionadas no artigo 1º desta lei.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema, 23 de dezembro de 2009.

JOHANNES CORNELIS VAN MELIS
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Paço Municipal, da Estância Turística de Paranapanema, na data supra.

DJALMA CLARIM PEREIRA JUNIOR

Diretor Administrativo

[Download do documento](#)